



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281361

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1056640-52.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante ASSOCIAÇÃO DE OFTALMOLOGIA DE CAMPINAS E REGIÃO - AOC, são apelados JVN OTICA CAMPINAS LTDA e CLÍNICA SAÚDE VISUAL OPTOMETRIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JAMES SIANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 49246

APELAÇÃO Nº: 1056640-52.2023.8.26.0114

COMARCA: Campinas

MM. Juiz de 1º grau: Dr. Eduardo Bigolin

APTE: Associação de Oftalmologia de Campinas e Região - Aoc

APDOS: Jvn Otica Campinas Ltda e outro

SCT

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXERCÍCIO DA OPTOMETRIA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação civil pública proposta pela Associação de Oftalmologia de Campinas e Região – AOC contra Jvn Otica Campinas Ltda e outro, alegando prática de atos privativos de médicos oftalmologistas e concorrência desleal por parte das corrés.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em: (i) definir se as condutas imputadas aos recorridos constituem atos privativos de médicos oftalmologistas ou se podem ser exercidas por optometristas com formação superior; (ii) verificar a existência de concorrência desleal e violação à legislação vigente.

III. Razões de Decidir

A atuação dos optometristas com formação superior é permitida, conforme modulação dos efeitos da decisão do STF na ADPF nº 131, que reconheceu a recepção dos artigos 13 e 14 do Decreto nº 24.492/34 pela Constituição Federal de 1988.

Não há evidência de práticas vedadas ou lesivas à saúde ocular da população por parte dos profissionais envolvidos, nem demonstração de concorrência desleal ou interferência na autonomia profissional dos oftalmologistas.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. A atuação de optometristas com formação superior é permitida, desde que respeitados os limites legais. 2. Ausência de prova robusta de práticas vedadas ou concorrência desleal por parte das corrés.

Recurso improvido.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de f. 369/376, que julgou improcedente a ação civil pública proposta por Associação de Oftalmologia de Campinas e Região - Aoc em face de Jvn Otica Campinas Ltda e outro.

Apela a autora à f. 379/388 alegando: (i) ter recebido diversas denúncias de que as corrés estavam praticando atos privativos de médicos

oftalmologistas no município de Campinas/SP, impondo perigo a saúde ocular da população e afrontando à lei; (ii) o próprio administrador da ótica admitiu que promovia práticas comerciais ilegais, com parceria com clínicas optométricas; (iii) há patente proibição de óticas indicarem clínicas para a realização de exames de vista; (iv) legislação visa impedir que o comércio de artigos óticos influencie no diagnóstico refrativo; (v) a ótica corrê pratica concorrência desleal em flagrante violação à legislação vigente ao indicar clínicas para a realização de exames de vista, além de violar o princípio da independência profissional; (vi) pugna pela reversão do julgado.

Recurso respondido (f. 461/475 e f. 476/485).

Parecer da PGJ à f. 499/510 opinando pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

O apelo improcede.

Trata-se de ação civil pública proposta pela Associação de Oftalmologia de Campinas e Região – AOC, buscando a imposição de obrigação de não fazer, por meio de ação coletiva, sob o argumento de que as corrês têm oferecido exames de vista e atendimentos à saúde visual da população, usurpando a competência exclusiva dos médicos oftalmologistas e agindo com concorrência desleal em flagrante violação à legislação ao indicar clínicas para a realização de exames de vista.

Conquanto haja questionamentos e apontamentos, o cerne da controvérsia restringe-se a definir se as condutas imputadas aos recorridos constituem atos privativos de profissionais médicos ou se podem ser exercidas por profissionais optometristas, este é o limite da competência de representação da Associação.

A controvérsia acerca dos limites de atuação dos optometristas já foi amplamente debatida pelo Supremo Tribunal Federal, culminando na decisão

proferida no julgamento da ADPF nº 131. O reconhecimento da recepção dos artigos 13 e 14 do Decreto nº 24.492/34 pela Constituição Federal de 1988 reforça a impossibilidade de optometristas praticarem atos privativos da medicina.

A Suprema Corte, entretanto, realizou a modulação dos efeitos da decisão, afastando a vedação para os profissionais que possuem formação superior reconhecida pelo Estado, alinhando-se ao entendimento de que a legislação deve considerar a evolução da qualificação profissional. Dessa forma, a restrição permanece aplicável apenas àqueles que não detêm formação acadêmica específica, conforme a interpretação consolidada pelo STF.

Os artigos 38 e 39 do Decreto nº 20.931/32 visam resguardar a independência da atividade médica e evitar interferências comerciais na prescrição de lentes corretivas. No entanto, tal normativo não exclui a atuação legítima de optometristas com formação superior reconhecida, desde que respeitados os limites legais e regulamentares.

Neste sentido, irretorquível o quanto destacado à sentença, e evidenciado no parecer da Procuradoria Geral de Justiça, a temática encontra respaldo em legislação e em jurisprudência firme do STF. Vide:

A optometria é uma profissão regulamentada no artigo 3º do Decreto n. 20.931/32 e tem suas atividades descritas na Portaria n. 397/2002, bem como no Decreto n. 24.492/34.

Nos termos dos artigos 38 e 39 do Decreto n. 20.931/32, "é terminantemente proibido aos enfermeiros, massagistas, optometristas e ortopedistas a instalação de consultórios para atender clientes", sendo "vedado às casas de ótica confeccionar e vender lentes de grau sem prescrição médica, bem como instalar consultórios médicos nas dependências dos seus estabelecimentos".

No mesmo sentido, os artigos 13 e 14 do Decreto n. 24.492/34

dispõem:

"Artigo 13. É expressamente proibido ao proprietário, sócio gerente, ótico e demais empregados do estabelecimento, escolher ou permitir escolher, indicar ou aconselhar o uso de lentes e grau, sob pena de processo por exercício ilegal da medicina, além das outras penalidades previstas em lei.

Artigo 14. O estabelecimento de venda de lentes de grau só poderá fornecer lentes de grau mediante apresentação da fórmula ótica de médico, cujo diploma se ache devidamente registrado na repartição competente."

Desse modo, as proibições estabelecidas aos optometristas, em síntese, são: i) a instalação de consultórios isoladamente (art. 38 do Decreto n. 20.931/32); ii) confecção e venda de lentes de grau sem prescrição médica (art. 39 do Decreto n. 20.931/32); iii) escolha, permissão de escolha, indicação ou aconselhamento sobre o uso de lentes de grau (art. 13 do Decreto n. 24.492/34) e iv) fornecimento de lentes de grau sem apresentação da fórmula de ótica de médico sem diploma registrado (art. 14 do Decreto n. 24.492/34).

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, ao discutir acerca dos limites de atuação do optometrista e de estabelecimentos voltados à prestação de serviços à saúde, no julgamento da ADPF n. 131, concluiu pela recepção dos artigos supracitados.

Todavia, em sede de embargos de declaração, a Suprema Corte alterou os efeitos do julgado, a fim de evitar a vedação imposta aos optometristas de nível superior, de modo que as restrições estabelecidas pelos respectivos decretos deixou de ser aplicável aos optometristas que possuem qualificação específica obtida em instituições de ensino superior e que contam com

autorização estatal legítima.

Houve, portanto, modulação dos efeitos da decisão, conforme emenda: "Em outras palavras, como fiz constar do meu voto, o veto presidencial ao inciso IX do Art. 4º da Lei 12.842, de 2013, não superado pelo Congresso Nacional, somou-se a outras circunstâncias igualmente destacadas no voto (portarias e pareceres do MEC, manifestações do Ministério do Trabalho CBO 32 3, etc.), a denunciar que o panorama fático dos atuais optometristas de nível superior está em descompasso com a disciplina dos decretos da década de 1930, tendo, de certa forma, suplantado suas disposições. Neste sentido, como salientou a PGR, não há vedação ao exercício profissional destes profissionais, a despeito de inexistir uma desejável regulamentação exauriente" [...] Dessa forma, a mim parece possível e recomendável integrar o acórdão embargado, a fim de se promover a modulação dos efeitos subjetivos, quanto aos optometristas de nível superior, da anterior decisão de recepção dos Decretos nº 20.931/32 e 24.492/34, de modo a firmar e enunciar expressamente que as vedações veiculadas naquelas normas não se aplicam aos profissionais que ostentem a formação técnica de nível superior. Remanesce, todavia, o que decidido quanto àqueles que não detenham tal qualificação, bem como o apelo a que o legislador minudencie os limites e possibilidade da profissão de optometristas. Dispositivo. Por todo o exposto, conheço dos embargos para afastar as nulidades suscitadas em preliminar e, no mérito, dar parcial provimento para: 1. sanar omissão quanto à manifestação expressa de indeferimento de pedido de destaque para julgamento presencial da presente ADPF; 2. integrar o acórdão embargado, promovendo a modulação dos efeitos subjetivos da anterior decisão de recepção dos Decretos nº 20.931/32 e

24.492/34 quanto aos optometristas de nível superior; 3. firmar e enunciar expressamente que as vedações veiculadas naquelas normas não se aplicam aos profissionais qualificados por instituição de ensino superior regularmente instituída mediante autorização do Estado e por ele reconhecida. É como voto" (ADPF 131, Rel.Min. Gilmar Mendes, J., 25/10/2021)

Conclui-se, portanto, que tais restrições mencionadas na exordial se aplicam apenas aos optometristas de nível técnico, ou seja, sem qualificação de nível superior, o que não é caso dos autos, tendo em vista que trabalham na clínica corréu, o Dr. Rui Afonso Leitão, Médico Oftalmologista, CRM 48125/SP e Ana Carolina Ciavolela – Optometrista com nível Superior, CBOO 25.0348-3 (p.242 e 246).

Os cursos superiores de tecnologia ou graduações tecnológicas são cursos de graduação plena como quaisquer outros cursos de licenciatura ou bacharelado.

Seus diplomas têm validade nacional.

Um curso tecnológico é uma graduação universitária, com o status de ensino superior. [...] Destacado trecho da sentença de f. 371/374).

E ainda, o Parecer da PGJ (f 502/507):

De se notar que os artigos 13 e 14 do Decreto nº 24.492/34, cuja recepção pela Constituição Federal foi recentemente declarada pelo E. STF (ADPF 131), desde há muito já condicionavam a prática de tais atividades à formação médica superior.

Referidos dispositivos determinam que:

Art. 13 É expressamente proibido ao proprietário, sócio gerente, ótico prático e demais empregados do estabelecimento, escolher ou permitir escolher, indicar ou aconselhar o uso de lentes de grau, sob pena de processo por exercício ilegal da medicina, além das outras penalidades previstas em lei.

Art. 14 O estabelecimento de venda de lentes de grau só poderá fornecer lentes de grau mediante apresentação da fórmula ótica de médico, cujo diploma se ache devidamente registrado na repartição competente.

Art. 17 É proibida a existência de câmara escura no estabelecimento de venda de lentes de grau, bem assim ter em pleno funcionamento aparelhos próprios para o exame dos olhos, cartazes e anúncios com oferecimento de exame da vista.

Da leitura de referidos dispositivos legais, nota-se a proibição de que optometristas prescrevam uso de lentes, bem como realizem exames oftalmológicos tal como praticado pela apelada.

No julgamento da ADPF nº 131 em que se analisou os Decretos acima mencionados à luz do art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, segundo o qual é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, concluiu-se que:

Ainda que controvertida a posição técnica, a Constituição reservou à lei a opção de qualificar profissionalmente atividades que tenham potencial lesivo, como é o caso de atividades vinculadas à saúde pública, em atenção à

obrigação estatal de proteção desse bem jurídico insculpida no art. 196 da CF.

(...)

Na espécie, a restrição da liberdade de profissão foi realizada por instrumento normativo constitucional à época de sua edição e pauta-se pela qualidade profissional de atividade com potencial lesivo, qual seja, a prescrição de lentes óticas, cujo emprego sem a correta técnica podem agravar doenças e condições oftalmológicas ou aviltar qualquer diagnóstico preventivo ou repressivo inicial.

(...)

Ao contrário do respeitável parecerista, entendo que a restrição em comento não é desproporcional nem inconstitucional – ao menos antes da formação dos primeiros tecnólogos ou bacharéis em optometria – diante do fato de estar assentada em risco de dano coletivo à saúde de forma concreta tendo em conta o fato de que a imensa maioria dos optometristas são práticos (sem qualquer formação profissional).

(...)

Atentem para a quantidade de moléstias que podem ser descobertas com simples realização de exame técnico-operacional pelo profissional capacitado para tal análise e que seriam olvidados caso se libere para os optometristas realizarem tal atividade indiscriminadamente (independentemente de possuírem formação profissional adequada), de sorte que não se pode segregar o diagnóstico de ametropias e das doenças oculares correlatas.

O único modo de harmonizarem-se os interesses em jogo, na atual senda, é mediante a ponderação da norma protetiva à saúde frente à liberdade profissional, em atenção ao postulado do in dubio pro salute.

Tal princípio de aplicação internacional aplicado ao caso dos autos conduz à conclusão que a incerteza ou a dúvida sobre os riscos de determinada atividade frente à saúde da população, com argumentos científicos razoáveis, desautoriza sua liberação indiscriminada e opta-se pela preservação da incolumidade da saúde de parcela de população mais frágil do ponto de vista do conhecimento técnico-econômico-social.

Relembre-se que a arguente invoca como fundamento fático de sua atuação a suposta tutela envolvendo a deficiência no atendimento primário às populações de baixo nível socioeconômico mas, contraditoriamente, o acolhimento de seu pedido desaguardaria exatamente no atingimento de estrato social que mais sofreria com a ausência de diagnóstico adequado e antecipado.

Vê-se, pois, in casu, que o legislador primou por opção cabível de modo a realizar a ponderação entre a adequada promoção à saúde e a liberdade de exercício profissional. A vedação de prescrever receita de lentes corretivas (ou vender sem receita médica) por qualquer optometrista possui clara relação meio-fim (Zweck-Mittel-Zusammenhang) com a assecuração de serviço prestado por especialista habilitado do ponto de vista técnico. É bem verdade que o tema deva ser reexaminado à luz de critérios técnicos mais atuais, em razão do decurso de mais de oitenta anos da edição dos referidos diplomas, mas não se pode deduzir nem sua revogação tácita, nem sua incompatibilidade material com o texto constitucional de 1988

pelo menos até a formação tecnológica ou bacharelar reconhecida pelo Estado, uma vez que trata de qualificação técnica em atividade de saúde pública que não podemos desmerecer” (STF, ADPF nº 131, Rel. Min. Gilmar Mendes, p. 28/56, grifos nossos).

Em que pese na decisão ter sido feito um apelo ao Poder Legislativo, para que seja revista a regulamentação sobre a atividade dos optometristas, por haver autorização da União, por meio do Ministério da Educação, para a criação de cursos de bacharelado e tecnólogo, bem como regulamentação do Ministério do Trabalho, por meio de portaria, das atividades inerentes a referida profissão, decidiu-se pela recepção pela legislação já existente pela Constituição Federal de 1988, a qual apenas poderá ser revogada por meio de lei, tal como preceitua o próprio art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, orientada por imperativos de qualificação profissional e respeito à saúde pública.

Diante desse cenário, esta Procuradoria de Justiça já se manifestou em algumas ações com idêntico objeto do aqui discutido no sentido da proibição por parte dos optometristas de atos que, até eventual regulamentação legal diversa, seguiam sendo privativos de médico oftalmologista.

Não se olvida que foi interposto recurso de embargos de declaração na ADPF 131/DF, cujo deferimento da liminar foi juntado pelo apelante a fls. 465/470. Na referida Medida Cautelar, o Ilustre Ministro Relator Gilmar Mendes deferiu “... o pedido de liminar para determinar que sejam excluídos dos efeitos da decisão colegiada de mérito da presente ADPF (eDOC. 78) os profissionais que tenham sido qualificados por instituição e ensino superior regularmente instituída mediante

autorização do Estado e por ele reconhecida.”

O mérito do referido recurso (Embargos de declaração), ainda, conforme recente pesquisa no site do STF, foi julgado pelo plenário virtual do STF em 25/10/2021, tendo a decisão sido a seguinte: “Decisão: (ED-segundos) O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos embargos para afastar as nulidades suscitadas em preliminar e, no mérito, dar parcial provimento para: 1. sanar omissão quanto à manifestação expressa de indeferimento de pedido de destaque para julgamento presencial da presente ADPF; 2. integrar o acórdão embargado, promovendo a modulação dos efeitos subjetivos da anterior decisão de recepção dos Decretos nº 20.931/32 e 24.492/34 quanto aos optometristas de nível superior; e 3. firmar e enunciar expressamente que as vedações veiculadas naquelas normas não se aplicam aos profissionais qualificados por instituição de ensino superior regularmente instituída mediante autorização do Estado e por ele reconhecida. Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021.” (grifo nosso)

Ao final, destaca o Ilustre Ministro Relator Gilmar Mendes:

“Dessa forma, a mim parece possível e recomendável integrar o acórdão embargado, a fim de se promover a modulação dos efeitos subjetivos, quanto aos optometristas de nível superior, da anterior decisão de recepção dos Decretos nº 20.931/32 e 24.492/34, de modo a firmar e enunciar expressamente que as vedações veiculadas naquelas normas não se aplicam aos profissionais que ostentem a formação técnica de nível superior.

Remanesce, todavia, o que decidido quanto àqueles que não

detenham tal qualificação, bem como o apelo a que o legislador minudencie os limites e possibilidade da profissão de optometristas.” (fls. 28 do acórdão)

Assim, parece ter o efeito infringente conferido ao referido embargos de declaração modificado a situação dos apelados, desde que, claro, as atividades em suas dependências sejam realizadas por profissional com formação superior, conforme as diretrizes do julgado do C. STF.

Importante ressaltar que, conforme consulta ao site do STF, a ADPF 131/DF transitou em julgado em 17/12/2021.

Na espécie, restou demonstrado que trabalham na clínica o Dr. Rui Afonso Leitão, Médico Oftalmologista (CRM 481/25) e Ana Carolina Ciavolela, Optometrista com nível superior (CBOO 25.0348-3) (fls. 242 e 246). Assim sendo, fica claro que as vedações constantes nos Decretos n. 20.931/32 e n. 24.492/32 a eles não se aplicam.

Inexistem elementos aptos a configurar violação às normas que disciplinam o exercício da optometria. Conforme destacado na sentença e reiterado pelo parecer da Procuradoria Geral de Justiça, as atividades desempenhadas na clínica da corré foram conduzidas por profissionais devidamente habilitados.

O médico oftalmologista regularmente inscrito no CRM e a optometrista com formação superior atuaram nos estritos limites de suas atribuições legais, inexistindo evidência de que tenham realizado práticas vedadas ou lesivas à saúde ocular da população.

E, ainda, não há demonstração concreta de que a atuação da clínica tenha promovido concorrência desleal ou interferido na autonomia profissional dos oftalmologistas. A vedação ao exercício irregular da optometria não pode ser presumida, exigindo-se prova robusta de que os atos praticados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ultrapassaram as prerrogativas dos profissionais envolvidos.

Ausentes elementos que justifiquem a intervenção judicial para coibir eventual ilegalidade, mostra-se de rigor a manutenção da sentença de improcedência da ação civil pública.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

JAMES SIANO
Relator